



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000791-49.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A e ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, é apelado RODRIGO HUDSON SOARES MALERBO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000791-49.2023.8.26.0291

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Kabum Comércio Eletrônico S.a e Acbz Importação e Comércio Ltda

Apelado: Rodrigo Hudson Soares Malerbo

Comarca: Jaboticabal

Juiz: ISABELLA REZENDE DA ROCHA

Voto nº 32809

Compra e venda. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo das rés. Aquisição de placa de vídeo. Requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Questão que se encontra prejudicada a esta altura do processo. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Corré vendedora que participou diretamente da cadeia de fornecimento do bem. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Corré vendedora que participou da cadeia de fornecimento do produto. Precedente. Produção de prova pericial que concluiu pela inexistência de vícios no produto. Problemas relatados pelo autor após o uso do componente por cerca de seis meses, indicando que não houve a suposta incompatibilidade. Autor que informa ter conhecimento técnico em informática. Ausência de justificativa para determinar a devolução do bem. Negativa para prestação de auxílio técnico pela corré Asus embasada em laudo técnico. Perícia que constatou que o referido laudo não condiz com a realidade. Demora excessiva para se responder o autor. Negativa injustificada da prestação da assistência. Dano moral configurado. Quantum indenizatório reduzido, de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, por atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Juros e correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral. Correção devida desde o arbitramento. Relação contratual. Juros de mora que devem ser contados da citação. Art. 405 do Código Civil. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Ônus de sucumbência redistribuídos. Apelos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Kabum Comércio Eletrônico S/A e Acbz Importação e Comércio Ltda., em razão da r. sentença (fls. 339/343) que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Rodrigo Hudson Soares Malerbo, para:

1) condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$

8.699,90, corrigidos monetariamente pela tabela prática deste E.TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ambos calculados até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, ambos do Código Civil; **2)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 à guisa de indenização por danos morais, corrigidos desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora na forma supramencionada; **3)** determinar que o autor devolva o produto ao fabricante ou ao vendedor, no prazo de 15 dias a contar da data em que lhe for informado o endereço para devolução, às expensas dos fornecedores. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada.

Inconformada, apela a corré Acbz Importação e Comércio Ltda. (fls. 346/354), alegando, em suma, que: não há “defeito” de fabricação no produto; o laudo pericial concluiu que o componente não apresenta nenhum vício e não foram detectadas anomalias como travamentos, desligamentos de tela; foi identificado o aquecimento da placa decorrente de grande utilização; não há prova da suposta incompatibilidade entre o bem adquirido pelo autor e o seu computador; inexistindo vício, não há como ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor; não cometeu ato ilícito e nem causou dano moral ao autor; os transtornos causados ao autor não ultrapassam o mero aborrecimento; o *quantum* indenizatório é excessivo e comporta diminuição; os juros e a correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser contados da data da sentença. Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela improcedência da demanda.

Similarmente, apela a corré Kabum Comércio Eletrônico S/A (fls. 359/368), sustentando, em síntese, que atuou somente na venda do produto; não participou da análise do equipamento; é parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que identificado o fabricante do produto; o laudo pericial foi claro ao concluir que o produto adquirido pelo autor não continha vícios; não contribuiu com eventual dano sofrido pelo autor; não houve dano moral, pois não foi

demonstrado o ato ilícito cometido e não há prova do dano sofrido pelo autor; o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para R\$ 2.000,00, eis que desproporcional. Assim, pugna pela improcedência da demanda ou, subsidiariamente, pela diminuição do *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 357/358 e 369/370) e objetos de contrarrazões (fls. 374/379 e 380/385).

É o relatório.

Trata-se da aquisição de uma placa de vídeo ASUS TUF GAMING AMD RADEON RX 6800-O16G pelo valor de R\$ 8.699,90 em 12.02.2022 (fls. 53/55).

Preliminarmente, rejeita-se o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, pois o recurso em questão já se encontra em fase de julgamento, de sorte que, a esta altura do processo, mostra-se prejudicada a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença recorrida até a apreciação deste apelo.

Não se vislumbra justificativa para reconhecer a ilegitimidade passiva da corré vendedora, isso porque, no âmbito das relações consumeristas, todo aquele que integra a cadeia de fornecimento do produto pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos sofridos pelo consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 13 e 25, §1º, todos do CDC.

No caso dos autos, é incontroverso que o bem foi adquirido por meio da plataforma mantida pela corré Kabum, ou seja, ela integra a cadeia de fornecedores, razão pela qual remanesce a respectiva responsabilidade, não subsistindo, assim, as alegações do presente recurso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Danos Materiais e Morais - Sentença de parcial procedência — Alegação de bloqueio indevido da conta do autor na

plataforma "Mercado Livre", sob o fundamento de descumprimento dos termos e condições gerais, com violação a direito de marca de terceiro. Apelação dos requeridos, arguição preliminar de ilegitimidade passiva do "Mercado Livre", no mérito, requerem o afastamento da condenação ao pagamento de indenização a título de dano material e moral - Exame: **Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, vez que a requerida é provedora da plataforma de compra e venda de produtos** - Requeridos que não se desincumbiram do ônus que lhes competiam de provar nos autos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, ex vi do artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Não restou comprovado nos autos que o autor teria falsificado os produtos da ré Adidas - Suspensão da conta imotivada - Desbloqueio da conta mantido - Lucros cessantes devidos, a serem apurados em liquidação de sentença - Dano moral configurado, diante do prejuízo à credibilidade da pessoa jurídica em razão do bloqueio indevido - Mantenho o quantum fixado em R\$ 10.000,00, de cada requerido, sendo que o valor é razoável e proporcional, sem caracterizar enriquecimento sem causa do autor - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0045844-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (original sem grifos).

Cumprе salientar que a regra contida no art. 13, I, do CDC se refere a fato do produto ou serviço, ou seja, a defeitos, não a vícios que é o que se discute na presente demanda.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o autor narra que, após cerca de seis meses da sua aquisição, o componente eletrônico passou a apresentar problemas como travamentos do sistema, fechamento de software e necessidade de constante calibração do monitor.

Parcial razão assiste às rés.

Com efeito, houve a produção de prova pericial que concluiu (fls. 316):

A. O laudo apresentado pela Requerida não condiz com o que foi apresentado nos autos, faltando informações e detalhes sobre os problemas citados, como visto nas fotos e nos exames deste laudo.

B. Este perito não conseguiu replicar através dos testes de laboratório (páginas 11 a 15) o problema apresentado pela Requerente, para que pudesse ser provado o vício citado e reclamado pelo mesmo.

Ademais, nota-se que o perito realizou diversos testes de *benchmark* e de *stress* da placa de vídeo (fls. 309/313) e mesmo assim o produto funcionou de maneira regular, não se verificando nenhum vício ou anomalia tal como relatado pelo autor.

Dessa forma, conclui-se que o produto adquirido pelo autor não estava eivado de nenhum vício que justifique a sua devolução.

E, ainda que o autor sustente que o componente eletrônico era incompatível com o seu computador e que houve falha no dever de informação, fato é que os problemas enfrentados por ele somente ocorreram após cerca de seis meses de uso, ou seja, até então o seu computador funcionou de maneira perfeita com o novo *hardware*, indicando que não houve a aludida incompatibilidade.

De toda maneira, o próprio autor informa que ele tem conhecimento técnico em informática (fls. 5), de modo que, ele tem ou deveria ter conhecimento acerca de possíveis incompatibilidades do eletrônico adquirido com as peças de seu computador.

Por outro lado, o laudo técnico fornecido pela corre Asus ao autor (fls. 106/111), que serviu de negativa para a prestação de auxílio técnico, não condiz com a real situação do bem, visto que o perito judicial esclareceu que (fls. 314):

O laudo apresentado nas fls. 106/111 do processo, não condiz com a realidade observada, uma vez que não foi detectado danos físicos como descrito nas fls.109/110 do processo, e não foi localizado o selo de identificação de umidade como descrito na fls

109 do processo.

Não foi observado, como citado no mesmo laudo da requerida, evidências de que o produto foi aberto, deformação do aparelho, presença de corpos estranhos, danos a componentes interno, e nem mesmo as fotos detalhadas com setas indicando esses mesmos itens citados, conforme fls. 111 do processo.

Assim, as cópias das mensagens eletrônicas apresentadas pelo autor (fls. 59/105), além de demonstrarem que ele despendeu tempo significativo para tentar solucionar o seu problema, demonstram o descaso das rés, que levaram mais de dois meses para, injustificadamente, se negarem a prestar assistência ao autor.

É importante destacar que a assistência das rés era necessária ainda que apenas para informar o autor acerca da inexistência de vícios no produto, pois possivelmente evitaria o ajuizamento da presente demanda.

Posto isso, tem-se que, a despeito do alegado pelas rés e do fato de que o produto não estava viciado, o autor sofreu dano moral indenizável em razão da situação vivenciada por ele.

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

A extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que a falta do componente eletrônico não impediu o funcionamento do computador do autor, pois ele mesmo narra estar utilizando outra placa de vídeo mais antiga (Nvidia GTX 680 – fls. 377) e que não seria o caso de substituir o produto adquirido pelo autor, justificam a diminuição do *quantum* indenizatório de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade e não comporta majoração e nem diminuição.

No mais, não é o caso de alterar o termo inicial para contagem da

correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais.

A sentença já determinou a incidência de correção monetária desde a data do arbitramento, assim como requerido pelas rés.

E, tratando-se de dano moral inserido em uma relação contratual, os juros de mora devem ser computados desde a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Nessa linha já decidiu o C. STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DINÂMICA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para rever as conclusões do tribunal a quo de que o acidente ocorreu não só em razão das chuvas mas também em razão da negligência do motorista, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela

alínea c do permissivo constitucional.

7. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.664.612/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (original sem grifos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA. VIABILIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor" (Súmula n. 543/STJ), situação idêntica à destes autos" (AgInt no AREsp n. 2.363.198/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. Em caso de responsabilidade contratual, a citação é o termo inicial para a incidência dos juros de mora.

3. O atraso na entrega do imóvel por longo período pode configurar causa de dano moral indenizável. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.651.327/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.) (original sem grifos).

Destarte, deve ser parcialmente reformada a r. sentença para condenar as rés, solidariamente, apenas ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos estipulados na r. sentença, excluindo-se as demais condenações e obrigações impostas às partes.

Diante do resultado da demanda, condeno: **1)** o autor ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual; **2)** as rés ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator